



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SC (2015/0321750-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - RS035912
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
TADEU CERBARO - RS038459
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
AGRAVADO : JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** MULTA COMINATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da multa cominatória, em grau de recurso especial, somente é possível em situações excepcionais, nas quais verificadas ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SC (2015/0321750-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - RS035912
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
TADEU CERBARO - RS038459
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
AGRAVADO : JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSÉ OLANDIR DE LARA BORGES (JOSÉ) promoveu ação de rito ordinário contra BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (sucedido pelo BANCO DO BRASIL), pleiteando a execução de multa cominatória fixada em ação revisional de contrato bancário e repetição de indébito, no total de R\$ 645.953,35 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) (e-STJ, fls. 1/4).

A sentença julgou improcedente o pedido, afirmando que a multa em referência havia sido fixada com o objetivo de compelir o BESC a exibir documentos na ação revisional, o que seria incabível (e-STJ, fls. 311/314).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso de apelação para permitir o prosseguimento da execução, mas reduziu o valor da multa cominatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO NÃO REVOGADA NA SENTENÇA E NÃO DISCUTIDA EM RECURSOS MANEJADOS PELO BANCO APELADO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 467 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A decisão em antecipação de tutela, ainda que tenha fixado multa diária para exibição de documentos, não pode ser relegada pelo Poder Judiciário quando já alcançada pelo instituto jurídico da coisa julgada.

ASTREINTES. MECANISMO DE COAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM JUDICIAL. VALOR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. EXEGESE DO §6º DO ART. 461 DO CPC. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM PECUNIÁRIO DECORRENTE DA MULTA DIÁRIA NÃO PODE REPRESENTAR UMA FONTE DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REDUÇÃO, IN CASU, NECESSÁRIA PARA O IMPORTE DE R\$ 300.000,00.

Recurso provido. (e-STJ, fl. 351)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 392/402).

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial com fundamento na alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando contrariedade aos arts. 359 e 161, § 6º, do CPC/73, porque o valor fixado, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ainda seria excessivo (e-STJ, fls. 372/377).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 434/446), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 478/479).

Sobreveio, então, decisão monocrática negando provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 522).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 561/564).

Ainda inconformado, o BANCO DO BRASIL interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 569/581), insistindo na tese de que o valor das astreintes seria excessivo, sobretudo porque o valor perseguido na demanda originária era de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SC (2015/0321750-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - RS035912
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
TADEU CERBARO - RS038459
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
AGRAVADO : JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** MULTA COMINATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da multa cominatória, em grau de recurso especial, somente é possível em situações excepcionais, nas quais verificadas ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SC (2015/0321750-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - RS035912
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
TADEU CERBARO - RS038459
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
AGRAVADO : JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao recurso especial ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, com relação ao agravo interno, incidem as disposições do NCPC, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Dito isso, cumpre registrar que as razões do recurso especial e também as do agravo interno não pugnaram pela exclusão da multa fixada, mas apenas pela redução do seu valor.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor da multa cominatória, em grau de recurso especial, somente é possível em situações excepcionais, nas quais verificadas ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE IP. TRANSAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.677/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/11/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO NA FORMA DE HOME CARE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Para modificar as conclusões quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das astreintes, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

(AgInt no AREsp 908.102/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reexame do valor fixado a título de multa cominatória fica limitada aos casos em que o valor se revele irrisório ou exagerado.

(AgInt no AgRg no AREsp 731.618/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 28/10/2016)

No caso dos autos, apesar de expressivo, o valor das astreintes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não pode ser considerado excessivo, de modo a se permitir o seu controle nesta instância recursal tendo em vista a elevada capacidade econômica da instituição financeira devedora e também a circunstância de que referido *quantum* já foi reduzido pelo Tribunal de origem.

Descabido, portanto, o provimento do agravo interno.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno o BANCO DO BRASIL ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321750-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.575.495 / SC**

Números Origem: 00719293120158240000 047050013536 20130505397 20130505397000100
20130505397000200 20130505397000201 47050013536

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELÓI CONTINI - RS035912 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760 TADEU CERBARO - RS038459 MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904 RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673 CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951 GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
RECORRIDO	: JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
AGRAVANTE	: JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELÓI CONTINI - RS035912 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760 TADEU CERBARO - RS038459 RENAN ALESSANDRO DA SILVA - SC030967A CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673 GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ELÓI CONTINI - RS035912 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760 TADEU CERBARO - RS038459



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC030967A
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE - SC025673
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
GREGÓRIO BELLAGUARDA KOTZIAS - SC040015
AGRAVADO : JOSÉ OLANDIR DELARA BORGES
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.